

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI – LTDA  
CESREI FACULDADE  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSÉ RODRIGO MORAIS SILVA**

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DE SEUS  
LIMITES FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO E SUA INFLUÊNCIA NOS ATOS  
ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres, Cesrei Faculdade.

Examinadora 1: Prof<sup>o</sup>. Ma. Andréa Silvana Fernandes de Oliveira, Cesrei Faculdade.

Examinador 2: Prof<sup>o</sup>. Dra. Cleoneide Moura do Nascimento, Cesrei Faculdade.

## **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UMA ANÁLISE DE SEUS LIMITES FRENTE AO DISCURSO DE ÓDIO E SUA INFLUÊNCIA NOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023**

SILVA, José Rodrigo Morais<sup>1</sup>

TORRES, Felipe Augusto de Melo<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A liberdade de expressão se consolidou como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, o qual encontra-se previsto no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Este direito é alvo de debates ao longo de toda a história, cujo o cerne dos debates é visualizado ao analisar os limites da liberdade de expressão, e até que ponto o direito de expressar-se alcança o direito de outrem, ao mesmo tempo em que o Estado pode interferir na liberdade do indivíduo sem exercer a censura. Esse direito é fortalecido pela Constituição Federal de 1988, entretanto figura no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição de 1824, mesmo que a eficácia de sua norma tenha sido mitigada na Constituições de outrora. A presente pesquisa tem como objetivo a abordagem aos limites da liberdade de expressão, assim como abordagem do estudo do discurso de ódio e a influência das redes sociais nos eventos que resultaram nos atos antidemocráticos de 08 de janeiro de 2023, por meio de uma pesquisa exploratória e descritiva, através de revisões bibliográficas. Nesse contexto, a presente pesquisa utilizou como principais expoentes autores como, os Ministros da suprema corte, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes e do jornalista Matthew D’Ancona, fundamentais para retratar o cenário atual a qual é exercido o direito de expressar-se e como a evolução dos meios de comunicação em face da liberdade de expressão continua a ganhar notoriedade, eis que as redes sociais se tornaram o principal meio de comunicação e transmissão de informação, ao mesmo tempo em que acarreta na maximização da disseminação de ideais. A internet rompeu barreiras trazendo facilidade na comunicação e na amplitude de seu alcance, dando voz àqueles que antes não a exerciam. Entretanto, com o advento das mídias sociais o discurso de ódio ganhou espaço, ataques com cunho racial, homofóbico, xenofóbicos, intolerância religiosa até chegar ao extremismo político. Fatores como o uso da desinformação, descrédito das instituições da República, foram usados como forma de alcançar objetivos próprios, a pós-verdade ganhou força, uma vez que não se pretende descobrir se determinadas informações são verídicas ou não, apenas irá permanecer os interesses de quem pretende. Nesse contexto, é fundamental que o país tenha leis capazes de proteger, coibir e responsabilizar aqueles que não as respeitam, como a lei, a doutrina e a Jurisprudência. essa garantia ganha ainda mais relevância em razão plataformas digitais expandiram o alcance das expressões individuais, tornaram o discurso público mais acessível e fortaleceram a diversidade política. No entanto, a estrutura expansiva dessas redes também trouxe novos desafios, pois facilitou a disseminação de discursos de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Limites; Discurso de ódio

---

<sup>1</sup> Concluinte no Curso Bacharelado em Direito, jrodrigomoraissilva7@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, advfelipeamt@gmail.com

## ABSTRACT

Freedom of expression has become one of the fundamental pillars of the Democratic Rule of Law, as enshrined in Article 5, item IV of the 1988 Federal Constitution. This right has been the subject of debate throughout history, the core of which lies in analyzing the limits of freedom of expression and to what extent the right to express oneself infringes on the rights of others, while at the same time the State can interfere with individual freedom without exercising censorship. This right is strengthened by the 1988 Federal Constitution, although it has been present in the Brazilian legal system since the first Constitution of 1824, even though the effectiveness of its norm has been mitigated in previous Constitutions. This research aims to address the limits of freedom of expression, as well as to study hate speech and the influence of social media on the events that resulted in the anti-democratic acts of January 8, 2023, through exploratory and descriptive research, using bibliographic reviews. In this context, the present research used as main exponents authors such as the Ministers of the Supreme Court, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Gilmar Ferreira Mendes and the journalist Matthew D'Ancona, fundamental to portraying the current scenario in which the right to express oneself is exercised and how the evolution of the means of communication in the face of freedom of expression continues to gain notoriety, since social networks have become the main means of communication and transmission of information, while at the same time leading to the maximization of the dissemination of ideals. The internet has broken down barriers, facilitating communication and broadening its reach, giving a voice to those who previously did not have one. However, with the advent of social media, hate speech has gained ground, with attacks of a racial, homophobic, xenophobic, and religiously intolerant nature, even reaching political extremism. Factors such as the use of disinformation and the discrediting of public institutions have been used to achieve personal goals. Post-truth has gained strength, since the aim is not to discover whether certain information is true or not, but only to serve the interests of those who intend to. In this context, it is fundamental that the country has laws capable of protecting, curbing, and holding accountable those who do not respect them, such as law, doctrine, and jurisprudence. This guarantee gains even more relevance because digital platforms have expanded the reach of individual expressions, made public discourse more accessible, and strengthened political diversity. However, the expansive structure of these networks has also brought new challenges, as it has facilitated the dissemination of hate speech.

**Keywords:** Freedom of expression.; Limits; Hate speech

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é crucial para o Estado Democrático de Direito a qual representa um significado de conquistas históricas, decorrentes da superação de períodos

marcados pela censura e pelo autoritarismo dos governantes. Este direito está ligado diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar para o ordenamento jurídico.

Nos dias atuais, a tutela constitucional é essencial diante dos avanços dos meios de comunicação, como as redes sociais. A expansão dos ambientes digitais ampliou o alcance das manifestações individuais e coletivas, assim como potencializou o pluralismo político. De igual modo, a tutela constitucional reafirmou a importância da vedação à censura como mecanismo de proteção das liberdades de homem. Contudo, a expansão desse ambiente virtual também favoreceu a disseminação de práticas abusivas, como o discurso de ódio, a desinformação, a manipulação emocional da pós-verdade, e o fortalecimento de movimentos extremistas, fenômenos que impactam diretamente a confiabilidade das instituições, ao mesmo tempo em que e tensionam os limites da liberdade de expressão.

Diante desse cenário, evidencia-se que, embora a liberdade de expressão seja fundamental, ela não é absoluta e não deve ser entendida de forma irrestrita. É fundamental que ela coexista com outros valores constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a proteção das instituições democráticas e a proteção de grupos que enfrentam a intolerância. Nesse sentido, é imperioso examinar como o sistema jurídico brasileiro tem estabelecido e interpretado esses limites, em especial quando as manifestações acontecem nas redes sociais, onde o anonimato, o alcance massivo e a rapidez no compartilhamento intensificam conflitos e potencializam a violação de direitos.

Neste contexto, o presente trabalho teve como objetivo examinar a aplicação do direito à liberdade de expressão no Brasil, com ênfase nas plataformas digitais e nos desafios decorrentes da proliferação de discursos de ódio. Ademais, esta pesquisa buscou compreender como a legislação, a doutrina e a jurisprudência têm respondido aos avanços da intolerância e do discurso de ódio, assim como a utilização da desinformação e da pós-verdade, mesmo este último, sendo uma concepção oriunda de cenários internacionais, se amoldam ao contexto nacional em virtude da inobservância da origem e da autenticidade da informação. Logo, essa prática tem como escopo a satisfação pessoal e ratificação de ideais. Como consequência, esses elementos geram tensões provocadas pela polarização política, fatos que corroboraram para a criação do cenário que antecedeu os eventos antidemocráticos.

Por sua vez, a metodologia empregada neste estudo baseia-se em uma pesquisa exploratória e descritiva, sustentada por revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, utilizando-se uma abordagem qualitativa. Portanto, o objetivo deste estudo é ajudar a entender os limites legais da liberdade de expressão nas redes sociais e os mecanismos necessários para garantir sua proteção sem prejudicar a paz social, como aconteceu nos eventos de 8 de janeiro de 2023.

Deste modo, o presente artigo está definido em três partes, que mostrará a evolução histórica da liberdade de expressão, e a importância deste direito como garantia ao exercício da dignidade humana, assim como os limites legais dos quais são impostos a este direito, assim como a sua influência da liberdade de expressão no discurso de ódio e o papel das redes sociais na ampliação desta prática e como a junção desses elementos impactou nos atos de 08 de janeiro de 2023.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

### **2.1 A LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA CLASSIFICAÇÃO QUANTO A GERAÇÃO/DIMENSÃO**

A liberdade como direito individual, e como direito fundamental em um contexto histórico, surge em razão de lutas da sociedade em detrimento do poder estatal, partindo da premissa de proteção contra as arbitrariedades de um poder soberano. Eventos como a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foram marcos para esta conquista, (Barroso, 2024).

A Revolução Francesa, de forma especial, tem como marca a verdadeira mitigação do absolutismo, o qual, a época era exercida pelo então rei Luiz XVI, em prol da burguesia, e por conseguinte ocasionou feitos históricos, como preceitua Furtado e Simeão:

Dentre as principais conquistas da Revolução Francesa destaca-se o estabelecimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que marca o início do processo de universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais. Ao longo dos seus 17 artigos, o documento é tido como a consagração normativa dos direitos humanos fundamentais ao estabelecer previsões acerca de direitos como igualdade, liberdade, propriedade, associação política, legalidade, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento, entre outros” (Furtado; Simeão, 2020, p.17).

Essa conquista representou a consolidação de um ideal de liberdade que, séculos mais tarde, se refletiria nas constituições modernas, inclusive na brasileira. No contexto

atual, esse mesmo princípio serve de fundamento para a proteção da manifestação do pensamento, inclusive em contexto de redes sociais.

Salienta-se que a Revolução francesa que trouxe os lemas de liberdade, Igualdade e fraternidade, funcionou como marco histórico que exaltou as novas formas de governabilidade e ressaltou a importância da rigidez das constituições com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Nesse diapasão entendeu-se que a liberdade se encontra no rol dos direitos de primeira geração, que constituem um grupo de direitos civis e políticos, assim como o direito à vida, a igualdade formal, e o direito de votar e ser votado, (Barroso, 2024).

Na mesma perspectiva, esta classificação pode ser compreendida como um direito negativo ou como indica Moraes como um dever de omissão, “a primeira geração é indicada pelo estabelecimento de um dever de omissão, de forma que os direitos de liberdade são satisfeitos por uma abstenção, em atenção à esfera de ação pessoal própria, inibidora da atuação do Estado Liberal”. (Moraes, 2024, p 145.)

Isso posto, a percepção de um aspecto negativo do direito de primeira geração é dada justamente pela mitigação da gerência do poder estatal na esfera do direito fundamental individual, compreendendo-se que o Estado deve se abster de interferir indevidamente nas manifestações individuais. Todavia, essa abstenção não pode ser confundida com omissão diante de condutas que atentem contra outros direitos fundamentais, como a igualdade e a dignidade humana.

Assim, a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, deve estar ladeada com a proteção de valores igualmente fundamentais, o que conduz à necessidade da normativa constitucional estabelecer limites quando se o exercício do direito de manifestar seus ideais e pensamentos são convertidos em instrumento de intolerância, discriminação e a prática do ódio.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Dentre as diversas espécies do direito de liberdade, a liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, e ao longo da história do constitucionalismo pátrio é alvo de debates sobre sua incidência e seus limites. Importante destacar que a liberdade de expressão, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, se faz presente em todos os textos das constituições pós independência, Canotilho e Mendes (2018).

A primeira Constituição do Brasil, previu a liberdade de expressão, bem como a vedação a censura, muito embora sua execução restou-se comprometida em virtude de fatores como a predominância da população em área rural, as quais eram censuradas por líderes locais (Canotilho; Mendes, 2018).

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. - IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.<sup>3</sup>

Nesse sentido, por mais que o texto da primeira Constituição buscasse a proteção da liberdade, em razão do contexto a qual era imposta, a prática do arbítrio e da censura era vislumbrado para manter os interesses do então governo, resultando em uma verdadeira submissão aos posicionamentos e ideais impostos pelas lideranças regionais.

A Carta Magna de 1891, por sua vez, também assegurou a direito de expressar-se, assegurou de igual forma a vedação ao anonimato, porém sua eficácia novamente restou-se prejudicada, Canotilho e Mendes (2018). Nesse contexto destaca-se, a íntegra de texto constitucional.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: - § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.<sup>4</sup>

De igual forma à Constituição que lhe antecedeu, a nova Carta Magna também constava a previsão da proteção da liberdade de expressão, mas novamente não resultou de forma exitosa em impedir que houvesse episódios de censura e mitigação dos direitos individuais e o pleno exercício da liberdade.

A Constituição de 1934, que teve sua vigência por apenas três anos, e está situada em um contexto de ruptura da então república do café com leite. Assim, muito embora, estando a liberdade de expressão presente em seu corpo, a presente Carta Magna trouxe consigo a possibilidade de censura nas hipóteses de espetáculos e diversões públicas, conforme o art. 113, 9:

---

<sup>3</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>4</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: - 9) Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.<sup>5</sup>

Diante do contexto, a qual era imposta, saindo de um verdadeiro governo oligárquico entre dois estados, a nova constituição que foi marcada pela implementação de anseios sociais, como o voto secreto e universal, ainda previu a mitigação da liberdade de expressão de forma expressa com a previsão da censura, em especial as práticas que fossem exercidas em espetáculos públicos que manifestassem anseios divergentes ao governo.

A Constituição de 1937, por sua vez, trouxe a ampliação da censura prévia, a qual atingiu a liberdade de imprensa, a as demais formas de veiculação de informação. Sendo evidenciado a retaliação a críticas a então forma de governo, Canotilho e Mendes (2018)

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: - 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. - a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação<sup>6</sup>

A censura prévia exercida e ampliada, na Carta Magna de 1937, feita aos meios de comunicação existentes, rompia a livre liberdade de informação e a difusão de ideias, uma vez que aqueles que fossem opositores ao governo ficariam impossibilitados ou teriam dificuldade de difundir seus ideais.

A Carta Magna de 1946, inserido no contexto de redemocratização, também trouxe a liberdade de expressão no corpo de seu texto. Assim como as constituições pretéritas, trouxe a vedação à censura, porém manteve a exceção a espetáculos e diversões públicas, confirmando o interesse em manter o público sob influência de seus ideais.

---

<sup>5</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

<sup>6</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: - § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe<sup>7</sup>

Em 1964, foi instaurado o regime militar, que sob a alegação de atuação em razão segurança nacional, efetuou emendas à Constituição de 1946 e em 1967 e a inserção de atos institucionais, foi instituída uma nova Constituição, da qual mantém a liberdade de expressão em seu texto, porém na prática o que ocorria era uma verdadeira perseguição a quem lhes fosse contrário e expressassem sua insatisfação com o regime. Como bem informa Canotilho e Mendes (2018):

Em tal período, ocorre um recrudescimento do regime militar, que enseja a edição do Ato Institucional n. 5, conferindo poderes praticamente ilimitados ao Presidente da República para cassar e restringir direitos dos seus opositores, inclusive quanto à manifestação política, e retirando tais atos da esfera de apreciação do Poder Judiciário. (Canotilho; Mendes, 2018, p.262)

Diante do exposto, essa passagem histórica demonstra que o autoritarismo e as práticas ilícitas para a confirmação de um ideal, sob a justificativa da proteção nacional, são praticados com o escopo de restringir liberdades individuais, em face daqueles que poderia manifestar-se contrários aos interesses da moral e da prática de costumes vistos como corretos pelo então regime, evidenciando a necessidade dos governantes em mater o controle daquilo que está ao alcance do povo a nível de informação, sem que para isso seja necessário a censura explícita.

### 2.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, cuja eficácia ao longo das décadas sofreu mitigações, até o advento da atual Carta Magna, do

---

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

qual encontrasse previsto no art. 5º, inciso IV e art. 220 da Constituição Federal de 1988 assim como a legislação infralegal e em Tratados e Convenções que versam sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) , cujo teor de seu artigo 13 compreende a liberdade de expressão como uma liberalidade dada ao indivíduo em expressar suas convicções pessoais além de manifestar-se de acordo com sua preferência, seja ela, artística, informacional, religiosa, orientação sexual e de gênero além de ser informado e transmitir informação.

Nesse sentido, à liberdade de expressão constituiu-se ao longo da humanidade como um marco intrínseco na história e cultura de um povo, pois remete a lutas e conquistas em face da censura de outrora. Com isso é perceptível que os frutos da liberdade avançam e produzem o entendimento de que este direito tem alcançando aspecto preferencial em análise a demais direitos equivalentes como justifica (Barroso, 2025):

A justificativa para esse ponto de vista repousa no fato de ser a liberdade de expressão pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os de natureza política, como o direito de votar e de participar de maneira informada e esclarecida do debate público (Barroso, 2025, p.442)

Assim sendo, demais direitos decorrem do exercício da liberdade ao mesmo tempo em que a censura é vedada. Por conseguinte, quando indivíduos ultrapassam os limites previstos em lei, surge o dever estatal de responsabilizar estes indivíduos por suas condutas.

#### 2.4 DISTINÇÕES ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA E SEUS LIMITES

Assim como prevê a Constituição de 1988, o direito à livre manifestação do pensamento, em seu art. 5º, inciso, IV, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa também estão resguardadas pela proteção constitucional, e por mais que estejam correlacionadas, possuem especificidades próprias. Como destaca (Barroso, 2024, p.540):

- a) a liberdade de expressão propriamente dita, que corresponde ao direito de qualquer pessoa manifestar o seu pensamento, isto é, suas ideias, opiniões e juízos de valor sobre pessoas e fatos;
- b) o direito à informação, que identifica (i) o direito individual de ter acesso aos fatos, (ii) o direito individual de comunicar fatos e (iii) o direito difuso da sociedade de ser informada dos acontecimentos; e

c) a liberdade de imprensa, que significa o direito dos meios de comunicação de informarem e opinarem sobre os fatos da vida do país.

Nesse sentido, a distinção entre essas liberdades tem papel relevante para delimitar e atribuir responsabilidades. Enquanto a liberdade de expressão se relaciona com o âmbito individual, ou seja, a manifestação do pensamento propriamente dita, a de imprensa envolve deveres profissionais e éticos ligados à veracidade e à boa-fé na divulgação de informações, elementos necessários para o exercício da democracia.

Contudo, muito embora o direito à liberdade de manifestação de pensamento ser um direito fundamental para o exercício da democracia, e que por si encontra-se como pilar do estado democrático de Direito, a própria Constituição de 1988, atribui limites a este direito, com escopo de inibir a proliferação de arbítrios quando o seu exercício entra em conflito com outros valores constitucionais, como a honra, a imagem, a intimidade, a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Diante disso, a violação do direito de outrem e o dever de ser responsabilizado por tal ato é respaldado tanto pela legislação como pela jurisprudência e pela doutrina, como bem salienta (Barroso, 2025) ao tratar sobre a vedação ao anonimato.

Do texto constitucional se extraem restrições que protegem outros direitos ou valores fundamentais, prevendo-se, assim, a vedação ao anonimato, o direito de resposta e o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem, a proteção à privacidade e a honra, restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias e a proteção da criança, do adolescente e do jovem. (Barroso, 2025, p.442).

Nessa mesma perspectiva leciona Stroppa e Rothenburg (2015) ao afirmar que o direito de se expressar não pode ser entendido de forma incondicionada, sendo passível a incidência de limitações quando esse concorrer com outros direitos fundamentais. Assim sendo é imperioso a limitação quando este direito macula o direito de outrem.

Diante desse contexto, tal medida é necessária principalmente no tocante as manifestações de pensamento em âmbito virtual, uma vez que com o advento da internet e com a expansão das redes sociais, a “convicção” que não existirá uma fiscalização e por conseguinte uma punibilidade para aqueles que excedem os limites da liberdade de expressão e passam a incorrer em verdadeira proliferação de discurso de ódio.

### **3 O DISCURSO DE ÓDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### 3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio, também conhecido em sua forma internacional como “hate speech”, constitui uma das manifestações mais complexas do atual cenário mundial, uma vez que é aberto ao debate o questionamento de até que momento a liberdade de expressão passa a constituir uma ofensa a direitos de outrem e configurando assim o discurso de ódio.

Nesse sentido, ao tratar a temática do discurso de ódio, é perceptível que este, representa a junção de elementos que atribuem repulsa ou outra forma de discriminação a outrem em uma manifestação de opiniões, independente do meio utilizado para sua emissão, como bem explica Curvelo e Camargo (2025) o “hate speech” pode ser conceituado como:

qualquer forma de comunicação –seja ela verbal, escrita, visual, simbólica ou comportamental – que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em atributos como religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero, orientação sexual, deficiência ou outro fator identitário (Curvelo; Camargo,2025, p58).

Nesse contexto, a proliferação de ofensas ou outras modalidades de ferir um indivíduo ou um determinado grupo, unicamente por não compactuar ou se amoldar às características, do agressor, ou a suas espécies de convicções, que a seu ver são as ideais, caracterizam uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais, tutelados pela Constituição de 1988 assim como os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que atinge e macula a dignidade da pessoa humana.

De maneira análoga, Oliveira e Lima (2024) definem o “hate speech” como aquele que promove discriminação a indivíduos ou grupos baseados em características próprias, como raça, etnia, gênero, religião, orientação sexual, e outras. Isso posto, destaca-se que o objetivo de ferir outrem através de liberdade de pensamento faz-se necessário que haja um meio comunicacional, que será estabelecido em conformidade com o período vivido (Silva, *et al.* 2011).

Além disso, cabe salientar que que o discurso de ódio também poderá ser proferido de forma implícita, ou seja, camuflada na manifestação, como na utilização de figuras de linguagem para esconder o real intuito da emissão do discurso, que será a proliferação do ódio (Andrade ,2023).

Ademais, a proliferação de discurso de ódio, tem se expandido no âmbito nacional, com o amplo acesso aos meios de trocas de mensagens, em especial as redes sociais, que

atuam como meio para ampliar a transmissão de liberdade de pensamento, e que essa difusão do acesso, tem como cerne o advento da internet que em virtude da quantidade de pessoas alcançadas, geram para o meio social a falsa impressão da impunidade, e que não haverá uma responsabilização daqueles que não compactuam com os limites legais, como bem preceitua Barroso, 2022 “a internet revolucionou o mundo da comunicação social e interpessoal. De fato, ela democratizou o acesso à informação, ao conhecimento e ao espaço público. Nos dias de hoje, qualquer pessoa pode falar para bilhões de outras por alguma rede social” (Barroso, 2022, p.21)

Aliado a este cenário, o Brasil encontra-se em um quadro de polarização política, do qual a proliferação de discursos odiosos se tornou ferramenta para atacar adversários no âmbito político, independente de qual segmento o eleitor esteja adepto, não compactuando com os ideais presentes no partido, transformando a divergência em desrespeito e ódio. Logo, este cenário tem o condão de desvirtuar o verdadeiro debate político e perpetrar a intolerância, (Oliveira; Lima, 2024).

### 3.2 SÍNTESE DA TUTELA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL CONTRA O DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

A devida proteção dada pelo ordenamento jurídico pátrio em face da proliferação do discurso de ódio travestido de liberdade de expressão, é garantida por um conjunto de normas que tem a finalidade de tutelar o devido funcionamento dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, princípios que estruturam a República e norteiam a aplicação das demais normas jurídicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, embora a liberdade de expressão, também seja um direito assegurado ao indivíduo, este deverá estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, resultando assim na impossibilidade da emissão de discurso odioso.

No mesmo sentido, a Carta Magna de 1988, de forma clara e evidente, atribui a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento a natureza de direitos essenciais para a livre manifestação da democracia, entretanto, ao atribuir a vedação ao anonimato a própria norma constitucional atribui a prática da proliferação de discurso de ódio como ilícito a ser combatido e responsabilizados por seus emissores, uma vez que não

deve ser atribuído ao direito de se expressar como um direito irrestrito, como bem preceitua (Moraes, 2024).

A plena proteção constitucional da exteriorização da opinião (aspecto positivo) não significa a impossibilidade posterior de análise e responsabilização de candidatos por eventuais informações injuriosas, difamantes, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais, pois os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, mas não permite a censura prévia pelo Poder Público. (Moraes, 2024, p.60)

Nesse contexto, como forma de garantir a aplicação dos mandamentos constitucionais a legislação infraconstitucional pátria, também traz dispositivos para a responsabilização na esfera civil e penal para aqueles que cometem abusos ao direito de se expressar. Na responsabilidade civil, decorrente do discurso de ódio fundamenta-se nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.<sup>8</sup>

Tais dispositivos dão eficácia a previsão constitucional do art. 5º, incisos V e X atribuindo ao discurso de ódio, uma vez que ao violar direitos da personalidade como honra, imagem, integridade psíquica e dignidade, configuram ato ilícito indenizável, e que por sua vez é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem em razão de ter seu bem jurídico maculado, Branco e Mendes (2024).

Por sua vez o, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) traz no rol dos crimes contra a honra, que estão previstos entre os arts. 138 e 140, e que dentro desse ramo do direito podem ser aplicados em casos de ofensas discriminatórias, especialmente quando cometido contra grupos específicos a exemplo de fator como raça, nacionalidade, crença religiosa e orientação sexual (Andrade, 2023).

Alinhado a este aspecto, a Lei nº 7.716/1989, que versa sobre os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, é fundamental para a proteção dos grupos afetados pelo

---

<sup>8</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

discurso de ódio, uma vez que como estes grupos são alvos constantes do discurso de ódio, pois como bem salienta Machado et. al, ao atribuir que o discurso de ódio racial no Brasil resulta do racismo estrutural e afeta de forma interseccional pessoas negras e indígenas. Ele se relaciona com práticas genocidas e contribui para naturalizar violências físicas e simbólicas contra esses grupos, praticadas tanto pelo Estado quanto em relações privadas.

Diante do exposto, e em virtude das múltiplas espécies de disseminação do discurso de ódio contra inúmeros grupos sociais, que apresentam características próprias e gozam do seu direito de liberdade e de proteção a dignidade, a proteção jurídica, seja ela no âmbito constitucional ou infraconstitucional, tem papel fundamental para garantir o exercício dos direitos inerentes ao ser humano.

### 3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO

Diante dos desafios que marcam a história da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal desempenha um papel central ao decidir e criar precedentes que delimitam e definem as práticas de discurso de ódio e aos limites da liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal possui firme jurisprudência no sentido de que manifestações discriminatórias não são protegidas pela liberdade de expressão. No HC 82.424, o Tribunal considerou que a produção e circulação de obras antissemitas configuram crime de racismo, ressaltando que a liberdade de expressão não pode legitimar discursos que busquem inferiorizar grupos étnicos ou negar fatos históricos como o Holocausto, Barroso (2024). Nessa mesma perspectiva, leciona Branco e Mendes (2024)

O STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas, “que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu”, constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, já que nesta não se inclui a promoção do racismo (Branco; Mendes, 2024, p.247).

No mesmo sentido, o STF, reconheceu a omissão legislativa, por meio da ADO 26 sobre a criminalização da homofobia e da transfobia e determinou sua equiparação ao racismo, dada a lógica de estigmatização e violência contra pessoas LGBTQIAPN+. Assim, práticas discriminatórias fundadas em orientação sexual ou identidade de gênero passaram a receber tutela penal reforçada. Como informa Machado *et al* (2023, p. 29):

Persiste no Brasil o ódio, a discriminação, o preconceito, a hostilidade e a violência direcionados a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, pessoas trans, não binárias e demais identificações sexuais e de gênero, ocorrências que se amplificaram com o crescimento das pautas de extrema-direita alçadas a projeto político nacional que elegeram tais pessoas e grupos como inimigos a serem combatidos.

No julgamento do HC 154.248, o Supremo Tribunal Federal deu um passo decisivo na consolidação da tutela constitucional contra o discurso de ódio ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo para fins de imprescritibilidade, ao passo que reafirmou que agressões verbais de caráter racial não constituem meras manifestações de opinião, mas expressões de uma prática discriminatória que atinge a dignidade humana em sua dimensão coletiva, (Barroso, 2024).

Em resumo, a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido essencial para a garantia dos direitos fundamentais e para o combate ao discurso de ódio, especialmente no contexto digital, uma vez que, utilizar-se do anonimato e da projeção obtida pelas redes sociais, não será objeto de proteção legal, recaindo sobre seus autores a devida responsabilização, desde a responsabilidade cível a responsabilidade criminal. Logo, o Tribunal reforça os princípios da dignidade humana e da igualdade como fundamentos da ordem constitucional.

#### 3.4 A ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A presença estatal no ambiente digital é um aspecto fundamental ao se considerar a responsabilidade civil quando se trata de intermediários. No sistema jurídico brasileiro, esse instituto tem sua base legal na Lei. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, é uma norma esta, que assegura o uso da internet de em consonância com princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a liberdade de expressão, a manifestação do pensamento e a comunicação, desde que sua utilização esteja em conformidade com os preceitos propostos pela CRFB/1988 (Silva, 2021).

Entretanto, esta norma é alvo de debates em razão de sua eficácia adentrar a seara da liberdade e da censura das redes. Nesse contexto, como forma de garantir sua eficácia, é que medidas como a responsabilidade civil dos provedores, com a finalidade de remover conteúdos considerados ilícitos são pertinentes, conforme prevê o art. 21 da Lei.

12.965/2014<sup>9</sup>. Saliente-se a complexidade da questão, uma vez que a matéria é tema de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (Tema 987) passando assim a responder os provedores de internet de forma subsidiária em razão de danos decorrentes de terceiros, (Cavalcante, 2025).

Ademais, a busca por um equilíbrio entre a liberdade de expressão e o controle dos conteúdos postados no âmbito digital torna-se um grande dilema para o ordenamento jurídico, como uma forma de moderação de conteúdo, uma vez que a censura deve ser plenamente combatida e por outro lado o discurso de ódio não poderá ser admitido como forma de liberalidade de pensamento ao atacar determinados grupos. Com isso, a regulação de mídias digitais torna-se um tema sensível, o qual deve ser amplamente debatido pelos órgãos competentes assim como toda a sociedade civil (Barroso, 2024).

Diante do exposto, é inequívoca a importância de mecanismos que gerem proteção e por consequência uma responsabilidade civil dos provedores de internet, uma vez que existe dificuldade de identificar os verdadeiros responsáveis por perfis anônimos ou falsos utilizados para propagar conteúdos ilícitos, o que torna a atuação dos provedores elemento indispensável para assegurar a efetividade da tutela jurídica no ambiente virtual. Nesse contexto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 reforça a necessidade de um modelo de responsabilização que permita a remoção eficiente de publicações ofensivas e proteja a dignidade humana, sem comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

#### **4 REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08 DE JANEIRO DE 2023.**

##### **4.1 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA AMPLIFICAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO.**

As transformações nos meios de comunicação ao longo da história da humanidade sempre influenciaram profundamente a forma como as pessoas interagem e compartilham informações. Do registro escrito aos veículos de comunicação em massa, cada avanço redesenhou a dinâmica social, (Longhi 2020). No cenário contemporâneo, marcado pela expansão da internet e pelo uso massivo das redes sociais, a comunicação tornou-se instantânea, acessível e amplificada. Essa facilidade, embora traga benefícios significativos

---

<sup>9</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)

para o intercâmbio de ideias, e o exercício de direitos, também potencializou a difusão de mensagens nocivas, entre elas o discurso de ódio, como bem salienta (Piovesan, 2025).

Em relação à liberdade de expressão e opinião, as novas e emergentes tecnologias, em especial a internet, permitindo o debate global e imediato, proporcionam um ambiente no qual os indivíduos podem exercer amplamente o seu direito de se expressar e manifestar. No entanto, as mesmas tecnologias atuam, igualmente, como propulsoras de violações de direitos, como percebido, por exemplo, no aumento do discurso de ódio (hate speech) (Piovesan, 2025, p.575)

Isso posto, o cenário de intolerância e discriminação necessita de tutela jurídica cuidadosa acerca dos limites da liberdade de expressão e dos mecanismos de responsabilização pertinentes.

Nesse contexto, as redes sociais, ao consolidarem-se como espaços centrais de interação social, política e cultural, passaram a desempenhar um papel decisivo na forma como opiniões, valores e comportamentos são moldados. A interação dessas plataformas digitais, como Facebook, Instagram e o X, por exemplo, tem o condão de orientar o engajamento, ao mesmo tempo em que à maximização do alcance favorece a circulação de conteúdos capazes de gerar fortes reações emocionais, o que inclui manifestações discriminatórias, ofensivas e atentatórias à dignidade da pessoa humana, assim como a expansão do extremismo político. Como bem informa Curvelo, Angelim e Camargo (2025, p. 3247):

O discurso de ódio online representa uma ameaça à qualidade do debate público e à estabilidade institucional. Ele contribui para a polarização extrema da sociedade, corrói a confiança nas instituições democráticas e pode ser instrumentalizado para fins políticos e eleitorais. A disseminação de narrativas de ódio pode minar os fundamentos da democracia plural, baseada no respeito à diversidade e no diálogo construtivo entre diferentes grupos e perspectivas.

Nesse cenário, o discurso de ódio encontra um grande campo para se expandir, uma vez que discursos extremados tendem a alcançar maior visibilidade e repercussão, principalmente em virtude da polarização política presente no Brasil entre esquerda e direita.

É imperioso salientar o papel crucial da comunicação por meio das redes sociais para os atos que ensejaram os atentados do dia 08 de janeiro de 2023, uma vez que a difusão de discursos de ódio nas redes sociais, especialmente aqueles que incitam a violência ou a ruptura institucional, está diretamente relacionada ao ambiente de

radicalização, nos quais grupos, influenciados por narrativas antidemocráticas amplificadas pela prática da desinformação, praticaram atos contra os Poderes da República.

Tais condutas caracterizam o subterfúgio da liberdade de expressão, ao atentar contra o Estado Democrático de Direito, fator este que vai de encontro aos preceitos constitucionais. Como bem leciona (Moraes, 2025, p. 61).

A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que se propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das Instituições.

Assim, o arcabouço constitucional e penal tem o condão de evidenciar que a liberdade de expressão não autoriza manifestações que atentem contra a democracia, cabendo ao Estado adotar medidas proporcionais para responsabilizar a utilização das redes sociais como meio de impulsionar condutas que violem a ordem constitucional vigente. Diante do exposto, os crimes que atentam contra o Estado Democrático de Direito, tem previsão legal na Lei nº 14.197/2021 e estão incorporados ao Código Penal, como os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de golpe de Estado (art. 359-M), os quais visam proteger a estabilidade institucional e impedir ações que busquem subverter a ordem constitucional.

Ante o exposto, o discurso de ódio nas redes sociais é marcado por dinâmicas comunicacionais que carecem de conteúdo lícito e, exprimem a intolerância e o preconceito estrutural. Aliado a isso, nos dias atuais a intolerância foi ampliada com a segregação política, trazendo o ódio para os debates mais importantes para a construção da democracia, o do idealismo político, tornou-se combustível para atentados contra o Estado de direito.

## 4.2 A PÓS-VERDADE E A DESINFORMAÇÃO

### 4.2.1 A Pós-verdade

O fenômeno da “Pós-verdade” foi utilizado pela primeira vez por Steven Tesich em 1992, na revista *The Nation*. Diante dos escândalos políticos que abalavam os Estados Unidos, muitos passaram a associar a verdade a notícias negativas, preferindo adotar uma realidade de pós-verdade como forma de conforto, (D’Ancona, 2018). Nesse sentido, a

pós-verdade representa a força das narrativas em face da verdade real, ou seja, deixa de depender de sua correspondência com os fatos e passa a apoiar-se, sobretudo, na capacidade de mobilizar emoções dos indivíduos.

Nesse contexto, partindo para a realidade nacional, a pós-verdade também tem papel significativo nos atos que precederam o dia 08 de janeiro de 2023, o qual foi marcado pelo atentado às instituições democráticas da República, uma vez que a difusão de mensagens e de notícias falsas, os quais não são alvo de verificação e autenticidade, são aceitas pelos indivíduos pelo fato da narrativa se adequarem a seus próprios anseios.

Como bem destaca Matthew D’Ancona (2018), as alegações obtidas no campo da política, por natureza tem o condão de desvirtuar a realidade fática, entretanto o que caracteriza a prática da pós-verdade, é como os receptores das informações reagem as informações inverídicas, uma vez que a indignação deu espaço a indiferença e a convivência.

Nesse sentido, alegações proferidas antes do período eleitoral de 2022, como fraudes nas urnas eletrônicas, manipulações, pedidos de voto impresso, e liberação de código fonte, foram usadas para conturbar e desacreditar o sistema eleitoral brasileiro<sup>10</sup>, mesmo sendo reconhecido mundialmente como um sistema seguro, narrativas acaloradas de figuras políticas tem o condão de gerar desconfiança na população, como meio de alcançar objetivos próprios.

A retórica bolsonarista relacionada às alegações de fraude nas urnas eletrônicas e à desacreditização do sistema eletrônico de votação em geral obedece, pois, a um propósito de enfraquecimento do pilar de todas as estruturas democráticas: o voto. Parte-se, portanto, da hipótese de que existe um propósito específico de fragilização das instituições, de maneira a instaurar um clima de tensão e desconfiança na população em geral, a fim de favorecer a manutenção de um status quo (Pereira, 2022 p.173).

Logo, é imperioso destacar que a pós-verdade não se trata apenas da circulação de mentiras ou distorções, mas da predisposição do público em aceitar, compartilhar e defender informações falsas ou imprecisas, desde que estas confirmem suas convicções prévias.

#### **4.2.2 Desinformação**

---

<sup>10</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2023/01/10/desinformacao-sobre-codigo-fonte-das-urnas-eletronicas-atacou-ataques-em-brasilia.htm>

Alinhado as práticas da pós-verdade, a desinformação representa risco ao Estado democrático de Direito, uma vez que distorce a compreensão da realidade, compromete a formação de juízos racionais favorecendo a manipulação coletiva, em prol de objetivos particulares, uma vez que o engajamento obtido nas redes sociais, no contexto da desinformação e do discurso de ódio, tem grande potencial de difusão, como bem leciona (Barroso, 2025)

Hoje em dia a disputa é pela atenção do público, à vista da abundância de informações divulgadas com o auxílio das redes sociais; b) infelizmente, segundo estudos, conteúdos falsos, difamatórios e sensacionalistas, que despertam raiva ou manifestam ódio, produzem muito mais engajamento do que publicações factuais, moderadas e racionais; e c) esse fato dá incentivos errados às plataformas, cujos sistemas de recomendação sofrem a tentação de impulsionar conteúdos extremistas, que atraem mais visualizações e, conseqüentemente, aumentam a arrecadação publicitária (Barroso, 2025, p.449)

Diante disso, a desinformação gera a rápida circulação desses conteúdos, contribuindo para a formação de uma realidade inexistente, em que fatos objetivos foram substituídos por versões distorcidas que incitavam sentimentos de injustiça, não apenas alimentou o ambiente de hostilidade e radicalização, o qual desempenhou papel direto na mobilização dos grupos que participaram dos atos antidemocráticos de 08 de janeiro. Eis que, ao fragilizar o debate público, e desacreditar instituições sérias, como a justiça Eleitoral, e o Supremo Tribunal Federal, e substituindo fatos por narrativas ideologicamente convenientes, a desinformação mostrou-se peça central na construção do contexto que permitiu a eclosão de ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada neste estudo demonstra que, embora a liberdade de expressão seja um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, ela não é absoluta. a formação histórica e normativa mostra que esse direito deve coexistir com outros valores constitucionais igualmente importantes, como a dignidade humana, a igualdade, a segurança institucional e a proteção contra discriminação. Diante disso, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, o sistema jurídico brasileiro tem adotado mecanismos para proteger tanto o direito à livre expressão do pensamento quanto os direitos fundamentais de indivíduos e grupos que historicamente são alvos da intolerância e preconceito.

Nesse contexto, o trabalho comprometeu-se em mostrar as principais respostas jurídicas dadas as práticas da manifestação do discurso de ódio, utilizado como forma de liberdade de expressão, uma vez que a eficácia do direito de expressar-se, dentro dos limites impostos pela constituição tem sido garantido na legislação infraconstitucional assim como por decisões do Supremo Tribunal Federal, que tem reconhecido, de forma assertiva, a impossibilidade de se admitir manifestações discriminatórias sob o manto da liberdade de expressão. Cabe destacar também a responsabilização civil e penal daqueles que propagam conteúdos ilícitos, bem como a atuação subsidiária dos provedores de aplicação, a título de responsabilização por danos causados por terceiros, especialmente após a consolidação do Tema 987 do STF, constituem instrumentos indispensáveis para a contenção de abusos no ambiente digital.

Diante do exposto, o discurso de ódio é uma das principais formas de violar os limites da liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital, onde a velocidade e o alcance das redes sociais ampliam a capacidade de manipulação de indivíduos e assim como de grupos. A difusão de mensagens discriminatórias e de narrativas falsas, aliada ao surgimento da pós-verdade e das teorias da conspiração, mostrou-se um elemento fundamental na radicalização política que antecedeu os acontecimentos de 8 de janeiro de 2023.

## **REFERÊNCIAS:**

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.448. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/> . Acesso em: 21 conjuntos. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso De Direito Constitucional Contemporâneo**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.442. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 327p. ISBN 978-65- 5518-342-9. Disponível em: [https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2022/05/EF\\_LunaBarroso\\_LiberdadeDeExpressao.pdf](https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2022/05/EF_LunaBarroso_LiberdadeDeExpressao.pdf) . Acesso em: 09 de jun. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional - Série IDP**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.243. ISBN

9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/> . Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 04 dez. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim G.; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; e outros. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-

book. pág.262. ISBN 9788553602377. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602377> . Acesso em: 21 conjuntos. 2025.

CAVALCANTE, Isabella. Supremo fixa tese sobre responsabilização de plataformas por conteúdo de usuários. **Consultor jurídico**, 25, jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-26/supremo-fixa-tese-sobre-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudo-de-usuarios/#:~:text=Supremo%20fixa%20tese%20sobre%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20plataformas%20por%20conte%C3%BAdo%20de%20usu%C3%A1rios> Acesso em 25 nov. 2025.

CURVÊLO, João Paulo de Sousa; ANGELIM, Gláucio de Aquino Cabral; CAMARGO, Maria Emília. Educação digital e alfabetização midiática como ferramentas de combate ao discurso de ódio. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 8, p. 3244–3254, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20889. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20889>. Acesso em: 26 nov. 2025.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade**, A nova Guerra contra os fatos em tempos de fake News. 1. Ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista da EMERJ**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 9–34, 2023. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/493>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FURTADO, Carolina Rodrigues Alves Rezende; SIMEÃO, Álvaro Osório do Valle. As dimensões dos direitos fundamentais constitucional I. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 15–24, 2020. DOI: 10.6084/m9.figshare.12501785. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/2025> . Acesso em: 21 set. 2025

LONGHI, João Victor Rozatti. **Responsabilidade civil e redes sociais: retirada de conteúdo, perfis falsos, discurso de ódio e fake News**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.61. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/> . Acesso em: 23 dez. 2025.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.145. ISBN 9786559775958. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775958> . Acesso em: 21 conjuntos. 2025.

OLIVEIRA, Maria Eduarda de; LIMA, Marcus Vinícius do Nascimento. Democracia brasileira e extremismo político: o processo de criminalização do discurso de ódio no brasil no contexto das eleições de 2022. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 5069–5090, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.17113.

Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17113> Acesso em: 9 jun. 2025.

PEREIRA, Marcio Filipe Carvalho. **Descrédibilização do sistema eleitoral eletrônico como método**: pânico moral e degradação democrática. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. v. V. Brasília: ABRADep, 2022. p. 171-186.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.575. ISBN 9788553626434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626434/>. Acesso em: 04 dez. 2025.

PINHEIRO-MACHADO, ROSANA, DEBORA DINIZ, JANAINA PENALVA, CALDAS CAMILO, AND ET AL. **Relatório de recomendações para o enfrentamento ao discurso de ódio e ao extremismo no Brasil**. Governo Federal Brasil. Ministério de Direitos Humanos, July 2023 <https://researchrepository.ucd.ie/entities/publication/a45f4979-e942-4f20-ad7e-57a590269792> Acesso em: 25 nov. 2025.

SILVA, Alexandre Pacheco et al (org.). **Estrutura funcionamento da Internet**: aspectos técnicos, políticos regulatórios. São Paulo CEPI FGV Direito SP; ISOC Brasil, 2021. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Da-Silva-Santarem/publication/358309723\\_A\\_Internet\\_expoe\\_a\\_necessidade\\_geral\\_de\\_um\\_amadurecimento\\_do\\_regime\\_juridico\\_brasileiro\\_de\\_responsabilidade\\_civil/links/61fc1b7e4393577abe0c256f/A-Internet-expoe-a-necessidade-geral-de-um-amadurecimento-do-regime-juridico-brasileiro-de-responsabilidade-civil.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Paulo-Da-Silva-Santarem/publication/358309723_A_Internet_expoe_a_necessidade_geral_de_um_amadurecimento_do_regime_juridico_brasileiro_de_responsabilidade_civil/links/61fc1b7e4393577abe0c256f/A-Internet-expoe-a-necessidade-geral-de-um-amadurecimento-do-regime-juridico-brasileiro-de-responsabilidade-civil.pdf) Acesso em: 23 nov. 2025.

STROPPA, T.; ROTHENBURG, W. C. Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 10, n. 2, p. 450–468, 2015. DOI: 10.5902/1981369419463. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/19463> Acesso em: 9 jun. 2025.